

## PARECER N.º 154/CITE/2010

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 940 – FH/2010

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 12.11.2010, a CITE recebeu da ..., Lda., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., bem como do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado em 30.10.2010, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *Que solicita a flexibilidade de horário laboral pelo período máximo de 2 anos, ao abrigo do Artigo 57.º do Código de Trabalho.*
  - 1.2.2. *Que o turno que exerce neste momento das 23.30h às 07:00h é o que lhe interessa, pois o motivo pelo qual solicita a flexibilidade do horário de trabalho deve-se ao facto de ser divorciada e ter um filho menor a seu cargo e á sua responsabilidade, em virtude de lhe ser solicitado a*

*mudança de horário de trabalho por parte da empresa, não lhe sendo possível aceitar tal mudança para esse turno em específico.*

**1.2.3.** *Que posteriormente, solicitou que lhe fosse mudado o horário para o turno da manhã, o que lhe foi negado. O turno da tarde é impossível pois tem responsabilidades e afazeres que lhe impossibilitam ter esse horário.*

**1.3.** Em 02.11.2010, a entidade empregadora apresenta à trabalhadora, os fundamentos da intenção de recusar o seu pedido de horário flexível, que, são, nomeadamente, os seguintes:

**1.3.1.** *Que, depois de ponderada e analisada a exposição apresentada, a empresa lamenta não ser possível, neste momento, dar satisfação ao solicitado tendo em consideração exigências imperiosas do funcionamento da empresa.*

**1.3.2.** *Que é do conhecimento da trabalhadora, a empresa encontrar-se, hoje, sujeita a elevada carteira de encomendas, com prazos de entrega apertados, sendo necessário assegurar o funcionamento rigoroso do regime de turnos, e evitar a sua desarticulação.*

**1.3.3.** *Que as razões mencionadas na carta da trabalhadora já existiam quando foi admitida ao serviço da empresa, e nessa altura manifestou disponibilidade para trabalhar em qualquer dos turnos da empresa, tendo realizado trabalho no 2.º turno.*

**1.3.4.** *Que, também, é do seu conhecimento, actualmente encontrarem-se de baixa medica dois colegas de trabalho no 2.º turno, pelo que se torna inviável, de imediato, dar resposta positiva ao seu pedido, sem prejuízo de, logo que possível, poder a empresa vir a corresponder ao solicitado.*

**1.4.** Em 07.11.2010, a trabalhadora enviou à empresa a sua apreciação sobre os fundamentos da intenção de recusa ao seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

**1.4.1.** *Que o seu filho ..., cuja educação está a seu cargo, só este ano é que começou a frequentar o 1.º ano do 1.º ciclo, sujeito, portanto, a horários de entrada e saída bem diferentes daqueles que tinha quando frequentava a pré-primária. Além disso, este primeiro ano de escola exige da sua parte que lhe dedique uma maior atenção, designadamente acompanhando-o na elaboração dos trabalhos de casa.*

**1.4.2.** *Que o único turno que a impede de dar o acompanhamento necessário ao seu filho é precisamente o 2.º turno (das 15h00 às 23h30), que coincide com o período de saída do seu filho da escola até à hora em que ele se deita. Deste modo a colocação neste turno tem-na impedido de tratar e até de ver diariamente o seu filho, que, aliás, já se tem ressentido com a sua ausência.*

**1.4.3.** *Que a sua deslocação para o 2.º turno resultou de uma troca que a empresa fez com outro trabalhador do 2.º turno para o 3.º turno, ou seja, aquele a que eu estava afecta e para desempenhar as mesmas funções. Não compreendo, assim, a razão de não se ter mantido a situação anterior, uma vez que ficou o mesmo número de trabalhadores em qualquer um desses turnos.*

**1.4.4.** *Que, é verdade que já posteriormente a ter começado a exercer funções no 2.º turno, enquanto aguardava a resposta ao seu pedido de flexibilidade de horário laboral pelos motivos já explanados dois colegas do 2.º turno entraram de baixa. Compreende, assim, que o seu pedido não possa de imediato ser satisfeito. Solicita, todavia, que lhe digam se*

*com o regresso de qualquer um desses dois colegas pode contar com uma resposta afirmativa ao seu pedido, regressando, então, ao 3.º turno.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT) estabelece que (...) *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.*

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, (...) *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação.*

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 57.º do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.*

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que (...) *o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.*

**2.3.** Na verdade, a entidade empregadora pretende recusar o pedido da trabalhadora, fundamentando tal recusa em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa, que se encontra, hoje, sujeita a elevada carteira de encomendas, com prazos de entrega apertados, sendo necessário assegurar o funcionamento rigoroso do regime de turnos, e*

*evitar a sua desarticulação, e, também, porque, actualmente, se encontram de baixa medica dois colegas de trabalho no 2.º turno.*

- 2.4.** De facto, os motivos alegados pela empresa referidos no ponto anterior, não demonstram a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não se verifica que o horário requerido ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, em face da aplicação do horário pretendido pela trabalhadora.
- 2.5.** Todavia, a trabalhadora reconhece que, pelo facto de dois dos seus colegas do 2.º turno terem entrado de baixa, *o seu pedido não possa de imediato ser satisfeito.*

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE delibera o seguinte:

- 3.1.** Emitir parecer favorável à intenção de recusa da ..., Lda., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., pelo facto de dois dos seus colegas do 2.º turno terem entrado de baixa.
- 3.2.** Recomendar a entidade empregadora que, com a maior brevidade, dê cumprimento ao dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, e ao dever de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respectivamente, do n.º 3 do artigo 127.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, em conformidade, com o

correspondente princípio, consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010**